

## **COMISSÃO DIRETORA**

### **PARECER N° 756, DE 2011**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, que *altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Libras na educação infantil e no ensino fundamental*, consolidando a Emenda nº 2 – Plen e a Subemenda da Comissão de Educação, Cultura e Esporte à Emenda nº 3 – Plen, aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

**ANEXO AO PARECER Nº 756, DE 2011.**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007.

Acrescenta art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer condições de oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em todas as etapas e modalidades da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) será obrigatória para todos os estudantes surdos como língua de comunicação, em todos os níveis e modalidades da educação básica, nas instituições públicas e privadas de ensino.

Parágrafo único. As condições de oferta do ensino da Libras serão definidas em regulamento dos sistemas de ensino, os quais disporão sobre:

I – a necessidade de professores bilíngues, de tradutores e intérpretes, e de tecnologias de comunicação em Libras;

II – o acesso da comunidade estudantil ouvinte e dos pais de alunos com deficiência auditiva ao aprendizado da Libras.”

Art. 2º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.